



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000385-67.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante DANIEL RODRIGUES FERREIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.271

APELAÇÃO N° 1000385-67.2024.8.26.0396

COMARCA: NOVO HORIZONTE — 2ª V.C.

APELANTE: DANIEL RODRIGUES FERREIRA

APELADA: BANCO PAN S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA TAXA DE JUROS APLICADA – DESCABIMENTO – Não obstante a taxa de juros mensal entabulada fosse de 1,80%, o percentual dos juros efetivamente aplicado ao contrato é maior que o mencionado, em razão da inclusão de outros encargos financeiros na composição do custo efetivo total. Excesso não verificado - Recurso desprovido, nessa parte.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – DESCABIMENTO – A capitalização de juros, na hipótese, é permitida pela Lei nº 10.931/2004. E não há se falar na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, devendo ainda ser considerado que o E. Supremo Tribunal Federal declarou recentemente (RE 592377/RS) a validade do artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 – Recurso desprovido, nessa parte.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – DESCABIMENTO - Respectiva cobrança restou recentemente declarada válida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, desde que demonstrado ter sido prestado o respectivo serviço e não havendo abusividade na cobrança da referida tarifa, o que se observa no caso concreto – Recurso desprovido, nessa parte.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - IMPROCEDÊNCIA –
PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE
DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO
BEM – CABIMENTO - Embora possível sua cobrança,
conforme decidido no Recurso Especial nº 1.578.553, sob o
rito dos recursos repetitivos, no caso concreto não houve a
demonstração por parte da instituição financeira ré da
efetiva prestação do respectivo serviço, o que resulta na
configuração de abusividade da cobrança da referida tarifa –
Sentença reformada - Recurso provido, nessa parte.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário (cédula de
crédito bancário – financiamento veículo), cumulada com
repetição de indébito, julgada parcialmente procedente,
para condenar o réu a restituir ao autor, de forma
simples, o valor pago a título de seguro, cuja cobrança
foi reputada indevida (fls. 239/247).

Inconformado, o autor interpõe apelação. Repisa
as teses anteriormente deduzidas acerca da disparidade
entre os juros remuneratórios contratados e
os efetivamente aplicados pelo apelado. Defende a
abusividade da capitalização mensal de juros. Sustenta a
ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de
contrato e avaliação do bem (fls. 250/264).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso
está pronto para julgamento.

É o relatório.

Consigna-se que à relação contratual estabelecida entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é entendimento pacificado nos tribunais que a relação entre as instituições financeiras e seus clientes é de natureza consumerista, já tendo sido a questão objeto da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão consideradas nulas se forem contrárias à lei, ou se forem manifesta e comprovadamente abusivas, o que se verifica a seguir.

Pois bem. Não obstante a taxa de juros mensal entabulada fosse de 1,80%, o percentual dos juros efetivamente aplicado ao contrato é maior que o mencionado, em razão da inclusão de outros encargos financeiros na composição do custo efetivo total.

Portanto, a taxa de juros básica é de 1,74%, aumentada pelo acréscimo de outros encargos exatamente como declarado no contrato, não se verificando qualquer incorreção na apuração do cálculo das parcelas devidas pela autora à instituição financeira.

Assim, não restou configurado o emprego indevido de juros pela ré no negócio entabulado entre as partes.

No que se refere à irregularidade da capitalização de juros, esta é permitida pela lei e há

cláusula específica na Cédula de Crédito Bancário.

A Lei nº 10.931, de 02.08.2004, que rege as cédulas de crédito bancário:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”

Quanto às tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, cabe ressaltar que sua cobrança foi objeto de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se observa na transcrição a seguir do referido paradigma:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO

DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de

despesa com o registro do contrato,
ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por
serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da
onerosidade excessiva, em cada caso
concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se
hígidas a despesa de registro do contrato
e a tarifa de avaliação do bem dado em
garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018 - g.n.).

Destarte, com base do *decisum* paradigma da C. Corte Superior acima reproduzido, a cobrança da tarifa de registro de contrato mostra-se válida caso demonstrada a realização do efetivo serviço prestado, que corresponde ao registro da alienação no órgão de trânsito, passando, a partir de então, a ficar gravado no documento de propriedade do respectivo veículo a observação de que referido bem se encontra alienado, circunstância cuja ocorrência é incontroversa nos autos, razão pela qual se mostra regular a cobrança de referida tarifa, bem como não se vislumbra no caso concreto abusividade no valor correspondente cobrado (R\$ 141,91) .

Entretanto, com relação à tarifa de avaliação do bem, a legalidade da cobrança não pode ser nesse julgamento ratificada.

O valor do serviço contratado, de R\$ 408,00 (fls. 174), é abusivo, não se justificando o valor cobrado, além de que inexistente qualquer elemento comprobatório de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, o que impede sua cobrança, o que fica aqui reconhecido.

Declarada a ilegalidade da cláusula contratual que inseriu no valor financiado a tarifa de avaliação, cuja prestação do serviço respectivo não restou minimamente demonstrada nos autos, sua repetição de indébito deverá ser feita de forma simples, uma vez que a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé da parte credora, o que não se verificou.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para declarar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, condenando o banco apelado à repetição de indébito de forma simples. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, remanescem como fixados na sentença recorrida.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO